

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, tendo em vista assegurar provimento habitacional para as pessoas em situação de rua.

Autor: Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF.

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR – PL/SE.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em apreciação, apresentado pelo nobre autora Deputada Erika Kokay, propõe alterar o art. 3º, *caput*, da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que trata sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e os art. 11 e 22 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHI, tendo em vista assegurar provimento habitacional para as pessoas em situação de rua.



* C D 2 4 6 1 1 8 4 3 9 8 0 0 *



Em sua redação, o projeto, ao regular a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, acrescenta o inciso VI no art. 3º, de forma que para indicação dos beneficiários do PMCMV, deve ser garantido de que pelo menos 3% das moradias seja destinado a pessoas em situação de rua, computando-se o total de unidades habitacionais construídas pelo programa no respectivo estado.

Já em relação às alterações propostas à Lei nº 11.124 de 16 de junho de 2015, adiciona o §3º ao art. 11 no sentido de que pelo menos 3% dos recursos do FNHIS deverá ser aplicado em ações voltadas a assegurar moradia adequada para pessoas em situação de rua e ainda altera o art. 22 da supracitada lei a fim de incluir as pessoas em situação de rua como beneficiários do SNHIS.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF, a Comissão de Finanças e Tributação - CFT e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos louvável a preocupação da ilustre autora do projeto de lei em exame com a garantia de um patamar mínimo de aplicações das ações dos programas habitacionais coordenadas pelo Governo Federal às pessoas em situação de rua.

As pessoas em situação de rua representam um grupo de extrema vulnerabilidade social, vivendo sem acesso às condições mínimas de moradia, higiene, segurança, alimentação e que enfrentam diversas formas de exclusão social, inclusive, a dificuldade de acesso a políticas públicas.

A política habitacional é um instrumento fundamental para garantir o direito à moradia, reconhecido como direito social no art. 6º da Constituição Federal



* C D 2 4 6 1 1 8 4 3 9 8 0 0 *

de 1988. Trata-se de um conjunto de ações governamentais que visam à promoção do acesso à moradia de qualidade e ao combate da precariedade habitacional.

A trajetória da política habitacional no país tem sido marcada por mudanças na concepção e no modelo de intervenção do poder público, especialmente no que se refere ao equacionamento do problema da moradia para a população de baixa renda. Entretanto, a garantia de moradia digna para pessoas de menor renda e em situação de rua, permanece um dos maiores desafios sociais do país.

Como exemplo de políticas públicas habitacionais, que dentre outros objetivos, busca incentivar o desenvolvimento urbano sustentável, podemos citar o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que visam à redução do *déficit* habitacional.

O Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social foi criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, com o intuito de implementar políticas e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda e instituiu o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) que é responsável por centralizar e gerenciar recursos orçamentários dos programas estruturados no âmbito do sistema.

Por sua vez, o Programa Minha Casa, Minha Vida, regulamentado pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, cria mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação dos imóveis urbanos ou rurais. Desde o início do novo governo do presidente Lula, o programa tem passado por uma série de melhorias, como o aprimoramento das especificações dos imóveis, o aumento do limite máximo de renda, as taxas de juros mais baixas e o aumento do subsídio.

De acordo com o art. 21, incisos IX e XX da Constituição Federal, compete à União elaborar e executar planos nacionais de desenvolvimento econômico e social e instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação. Concomitantemente, o art. 84 atribui ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução das leis.

Assim, entendemos que fixar em 3% o patamar mínimo de destinação das moradias do Programa Minha Casa, Minha Vida e dos recursos do



* C D 2 4 6 1 8 4 3 9 8 0 0 *

Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social para as pessoas em situação de rua significaria intervir na competência que o Poder Executivo Federal tem para planejar e executar políticas públicas de forma discricionária, desde que respeitados os limites constitucionais e legais.

Desta forma, propomos que seja alterado este projeto de lei, no sentido de retirar o percentual fixado em ambos dispositivos legais e que seja mantida a priorização de destinação de moradias do Programa Minha Casa, Minha Vida e garantida a aplicação de recursos do FNHIS para pessoas em situação de rua.

Assim, devem ser respeitadas as áreas de competência estipuladas pelo Decreto nº 11.468, de 05 de abril de 2023 ao Ministério das Cidades, principalmente no que diz respeito às políticas setoriais de habitação, à promoção de ações e programas de habitação e ao financiamento e subsídio à habitação popular.

Ante o exposto, e pedindo todas as vêrias à nobre autora, nada mais resta a este relator senão manifestar-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.842, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'The Art of War' by Sun Tzu, with the ISBN 978-0-307-46599-6.



* C D 2 4 6 1 8 4 3 9 8 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, tendo em vista assegurar provimento habitacional para as pessoas em situação de rua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, tendo em vista assegurar provimento habitacional para as pessoas em situação de rua.

Art. 2º O art. 3º, caput, da Lei nº 11.977, 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:



“Art. 3º

*VI – prioridade de atendimento às pessoas em
situação de rua. (NR)”*

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.124, 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11.

*§3º Caberá ao Poder Executivo definir os critérios
para a priorização, observado o disposto no art. 3º,
inciso VI da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2005.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator



* C D 2 4 6 1 1 8 4 3 9 8 0 0 *

